

A. I. Nº - 207140.0036/03-7  
AUTUADO - HILSENBECK & SEDO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 17.07.03

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0262-02/03

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Mantida a autuação em razão do sujeito passivo não ter comprovado a sua alegação de que houve erro na apuração do débito. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/03/2003, para exigência de R\$ 5.074,09, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.934,09, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, relativo aos meses de abril/02 a janeiro/03.
- 2) Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), relativa ao mês de janeiro de 2003.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo interpõe recurso à fl. 35, tendo aduzido que tomando por base os valores constantes no Registro de Apuração do ICMS, os valores dos débitos relativos aos meses de abril/02 à janeiro/03 são diferentes dos lançados no Auto de Infração. Para comprovar a sua alegação o autuado acostou ao seu recurso cópia de um demonstrativo de apuração do imposto e cópias das folhas do RAICMS, conforme documentos às fls. 36 a 56. Por fim, requer a anulação do Auto de Infração.

O autuante presta sua informação fiscal às fls. 58 a 59, dizendo que não há como ser sustentada a preliminar de nulidade argüida na defesa, pois as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS apresentadas pelo autuado foram adulteradas, sendo lançados valores a título de estornos de créditos e estorno de débitos após a autuação, conforme comprovam os documentos às fls. 09 a 20. No mérito, o autuante ressalta que os documentos apresentados na defesa para elidir o trabalho fiscal são imprestáveis para dar suporte aos argumentos defensivos, tendo em vista que não retratam a realidade dos fatos e que foram adulterados após a autuação. Ao final, conclama pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

A exigência fiscal de que cuida a lide está representada por duas infrações correspondentes a falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto lançado nos livros fiscais, relativo ao período de

abril de 2002 a janeiro de 2003, e declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Analizando os argumentos defensivos, verifica-se que em momento algum foi feita qualquer referência à infração 02, relativa a apresentação da DMA do mês de janeiro de 2003, sem movimento, em desacordo com o livro Registro de Apuração do ICMS. Assim, procede este item da autuação.

Quanto a infração 01, observa-se que os valores lançados no Auto de Infração correspondem exatamente aos valores dos saldos devedores apurados pelo autuado no Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 09 a 20. Quantos aos documentos apresentados na defesa fiscal às fls. 37 a 56, mais precisamente cópias dos RAICMS, comparando-se tais documentos com as cópias que instruem a ação fiscal, constata-se que as cópias apresentadas pelo autuado contêm valores no campo 003-Estorno de Créditos e no campo 008-Estornos de Débitos que não constavam das cópias do RAICMS acostados aos autos pelo autuante. Se realmente tais valores são verídicos e se acaso houve erro de escrituração, caberia ao autuado trazer as provas aos autos para que fosse examinada a possibilidade de considerá-las como elemento de prova para elidir a infração.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da autuação, a pretexto de inexatidão dos valores lançados no Auto de Infração, uma vez que, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, os valores divergentes foram consignados após a autuação.

No mérito, considerando que o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, notadamente que tenha havido erro de apuração em razão de diversos estornos e outros créditos a serem compensados, subsiste a infração 01.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 207140.0036/03-7, lavrado contra **HILSENBECK & SEDO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.934,09, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 140,00, prevista no inciso XVIII, alínea “c” da citada Lei alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR